



LEI COMPLEMENTAR N° 65, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Súmula: Altera, acrescenta e suprime dispositivos na Lei Municipal nº 3.710/2020, que dispõe sobre Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCTIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica alterada a redação do Art. 6º, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. – Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão sua validade nos seguintes casos:

I – para os projetos licenciados antes do início da vigência da Lei Municipal nº 3710/2020.

II – para os projetos em tramitação, protocolado no Município da Lapa ou outro órgão competente anteriormente à data de publicação da Lei Municipal nº 3710/2020.

III – para as Consultas Prévias expedidas até 1 (um) ano antes da data de publicação da Lei Municipal nº 3710/2020.”

Art. 2º – Fica alterada a redação do Art. 7º, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte sequência, numeração e redação:

“Art. 7º. – Para efeito desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I - **Afastamento ou Recuo:** menor distância estabelecida pelo Município entre o limite externo da edificação e as divisas do lote em que se situa, o qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;
- II - **Alinhamento Predial:** linha divisória entre o lote e logradouro público;
- III - **Altura da edificação:** distância vertical entre o nível da calçada na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;
- IV - **Alvará de Construção ou Demolição:** documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução das obras sujeitas à sua fiscalização;
- V - **Alvará de Licença e Funcionamento:** documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;





VI - Andar: É o ambiente criado para a utilização que se pretende.

a - A denominação e contagem dos andares inicia-se pelo pavimento térreo, sendo este denominado de Térreo, sem numeração. Logo acima deste, denomina-se 1º Andar, 2º Andar e assim sucessivamente. Logo abaixo deste, denomina-se 1º Subsolo, 2º Subsolo e assim sucessivamente;

VII - Área computável: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote;

VIII - Área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;

IX - Área edificada: superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

X - Área institucional: área destinada à implantação de equipamentos públicos;

XI - Área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote, compreendendo:

a - A superfície ocupada por escadas de segurança pressurizadas, enclausuradas, à prova de fumaça ou protegidas, em todos os pavimentos, além dos demais compartimentos necessários ao atendimento dos dispositivos de segurança previstos nas normas técnicas;

b - Sacadas, balcões, alpendres ou varandas, de uso exclusivo da unidade autônoma, até o limite de 10,00 m² (dez metros quadrados) por unidade imobiliária;

c - Até 100% (cem por cento) da área mínima exigida para áreas de recreação e lazer em edificações habitacionais, tais como salão de festas, salão de jogos, churrasqueiras, piscinas e outras áreas similares, desde que de uso comum;

d - Todas as áreas edificadas destinadas a equipamentos técnicos, tais como poço de elevador, casa de máquinas, caixa d'água, cisterna, barrilete, casa de bombas, central de gás, central elétrica (transformadores), central de ar condicionado e demais pavimentos técnicos com pé-direito máximo de 2,00 m (dois metros);

e - As áreas dos pavimentos situados em subsolo destinadas a estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas;

f - As áreas dos pavimentos situados em subsolo destinadas ao uso comum nos edifícios de habitação coletiva, tais como vestiários ou banheiros de funcionários, bem como os depósitos de uso privativo da unidade autônoma;

g - O ático nos edifícios de habitação coletiva, desde que seja destinado ao uso exclusivo da(s) unidade(s) autônoma(s) situada(s) no pavimento imediatamente inferior, à recreação e lazer de uso comum e/ou à dependência de zelador;

h - O sótão nas habitações unifamiliares e casas populares;



i - Quaisquer outros pavimentos ou áreas edificadas que venham a ser considerados não computáveis através de decretos complementares;

XII - Área permeável do lote: porção do terreno livre de construção em qualquer nível, revestida com grama, brita ou qualquer material que permita a infiltração das águas pluviais;

XIII - Baldrame: viga de concreto que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

XIV - Coeficiente de aproveitamento: relação numérica entre a área computável máxima edificável e a área do lote;

XV - Condomínio: edificações ou conjunto de edificações em que há áreas privativas de propriedade exclusiva e áreas comuns de uso comunitário por todos os proprietários;

XVI - Conjunto residencial: conjuntos habitacionais compostos por mais de 30 (trinta) unidades residenciais unifamiliares em série, dispostas de forma isolada ou geminada, ou por edifícios ou blocos de edifícios multifamiliares verticais;

XVII - Edificação: construção geralmente limitada por paredes, piso e teto, destinada aos usos residencial, industrial, comercial, de prestação de serviços ou institucional;

XVIII - Edifício: edificação com mais de dois pavimentos, destinada a abrigar unidades residenciais ou comerciais;

XIX - Embasamento: parte da edificação composta pelos pavimentos inferiores, cujas dimensões horizontais excedem a projeção dos pavimentos superiores, com altura máxima de 10,00 m (dez metros) medida em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, incluídos nessa altura a platibanda e/ou telhado correspondentes;

XX - Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XXI - Equipamentos urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

XXII - Espaços livres: são espaços de uso público destinados à implantação de parques, praças, áreas de recreação e lazer e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

XXIII - Faixa de domínio: área contígua às vias de tráfego e às redes de infraestrutura, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos, onde será vedada a construção;

XXIV - Faixa de preservação permanente: áreas de preservação permanentes situadas ao longo de fundos de vale, cursos d'água e nascentes, conforme o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº. 12.651/2012 e suas alterações;



XXV - Fundação: parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno ou do subsolo, que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo;

XXVI - Gleba: a área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XXVII - Habitação coletiva: edificação vertical para habitação multifamiliar;

XXVIII - Habitação multifamiliar: edificação destinada à moradia de duas ou mais famílias no lote;

XXIX - Habitação unifamiliar: edificação destinada à moradia de uma só família no lote;

XXX - Habitação unifamiliar em série: edificação composta de 3 (três) ou mais residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

XXXI - Infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar, além de vias de circulação e pavimentação;

XXXII - Jirau ou Mezanino: piso intermediário que subdivide um pavimento na sua altura, cuja área será computável, não sendo considerada como pavimento adicional, desde que ocupe no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior e que seu acesso e uso sejam exclusivos deste;

XXXIII - Largura mínima do lote: distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto;

XXXIV - Logradouro público: área de terra de domínio público e de uso comum da população, destinada às vias de circulação e espaços livres;

XXXV - Lote: terreno com testada para logradouro público e servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos da zona à qual pertence, conforme lei municipal;

XXXVI - Macrozona: divisão territorial do espaço em macrozonas tendo como subsídio a inter-relação dos fatores naturais e antrópicos;

XXXVII - Medidas mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

XXXVIII - Número máximo de pavimentos: é o número máximo de pavimentos da edificação contados a partir do térreo, inclusive;

XXXIX - Pavimento: Conjunto de áreas cobertas em uma edificação, situadas entre o plano de um piso e o teto imediatamente superior, admitindo-se um desnível máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mesmo pavimento. Um pavimento pode ter pé-direito máximo de 5,60 m (cinco metros e sessenta centímetros).

a - A denominação e contagem dos pavimentos de uma edificação se inicia pelo Primeiro Pavimento, que é o plano de piso assentado sobre o solo.



Em edificações em que há subsolos, o primeiro pavimento será considerado o subsolo mais baixo. Logo acima deste, denomina-se Segundo Pavimento, Terceiro Pavimento e assim sucessivamente.

XL - Pavimento Térreo: pavimento da edificação situado entre 1,00 m (um metro) abaixo e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo tal nível, nos lotes de esquina, determinado pela média aritmética dos níveis médios de ambas testadas.

XLI - Pavimento tipo: pavimento cuja configuração é predominante na edificação;

XLII - Profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida no ponto médio de ambos;

XLIII - Residências geminadas: unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum;

XLIV - Sobreloja: pavimento de uma edificação comercial localizado imediatamente acima do térreo, com o qual se comunica diretamente;

XLV - Sótão: compartimento aproveitável sob o telhado da habitação, cuja área com pé direito igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros) ocupe no máximo 1/3 (um terço) da área do piso imediatamente inferior, não sendo considerado como pavimento;

XLVI - Sublote: fração do lote correspondente a cada unidade autônoma, no caso de residências em série, residências geminadas e conjuntos residenciais;

XLVII - Subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

XLVIII - Taxa de ocupação: relação entre a projeção da área computável da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;

XLIX - Taxa de permeabilidade: relação entre a área permeável do lote e a área total do mesmo;

L - Testada: frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida junto ao alinhamento predial;

LI - Vizinhos lindeiros: aqueles que fazem divisas com o imóvel em questão;

LII - Vizinhos imediatos: aqueles mais próximos ao imóvel em questão, excluídos os lindeiros;

LIII - Zonas: áreas do Município para as quais são definidos parâmetros de uso e ocupação do solo específicos.”

Art. 3º – Fica alterada a redação do Art. 9º, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. - Para efeito desta Lei, serão adotadas as seguintes definições quanto à escala das atividades e usos do solo:



I - Pequeno Porte: quando a área construída for de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

II - Médio Porte: quando a área construída for acima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);

III - Grande Porte: quando a área construída for acima de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados)."

Art. 4º – Fica alterada a redação dos incisos do Art. 17, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. - A área da sede urbana do Município da Lapa, conforme o ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA CIDADE DA LAPA, fica subdividida nas seguintes zonas, definidas e delimitadas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas:

- I - Zona do Centro Histórico (ZCH);
- II - Zona de Transição do Centro Histórico (ZTCH);
- III - Zona de Uso Misto (ZUM);
- IV - Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- V - Zona Residencial 1 (ZR1);
- VI - Zona Residencial 2 (ZR2);
- VII - Zona de Comércio e Serviços (ZCS);
- VIII - Zona Industrial 1 (ZI-1);
- IX - Zona Industrial 2 (ZI-2);
- X - Zona Especial (ZE);
- XI - Zona de Preservação Ambiental (ZPA);
- XII – Zona de Uso Restrito (ZUR);
- XIII - Zona de Proteção Hídrica (ZPH);
- XIV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- XV - Zona de Expansão (ZEX).

Parágrafo Único. - A fim de complementar o zoneamento definido no caput, ficam criados Eixos de Comércio e Serviços (ECS), ao longo dos eixos viários de acesso aos bairros, com a finalidade de abrigar usos diferenciados daqueles estabelecidos para a zona a que pertencem."

Art. 5º – Fica alterada a redação do Art. 20, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. - A Zona de Uso Misto (ZUM) corresponde aos lotes voltados para as vias nos trechos delimitados no mapa do Anexo VII, compreendendo, entre





outras vias, a Av. Aloísio Leoni, a Av. Juscelino Kubitschek e a Av. Caetano Munhoz da Rocha, sendo destinada predominantemente ao comércio e aos serviços centrais e vicinais e à ocupação multifamiliar de média e alta densidade.

Parágrafo Único. - Para estas zonas, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - otimizar a infraestrutura existente, com ocupação adequada dos parcelamentos e edificações existentes e os novos;
- II - compatibilizar os índices de uso e ocupação do solo desta zona com as visuais existentes na cidade, tanto do patrimônio natural como histórico;
- III - estimular a ocupação do solo ao longo da Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, de forma a consolidar a função de acesso alternativo à cidade e ao Centro Histórico;
- IV - consolidar a ocupação do solo ao longo da Avenida Aloísio Leoni, em cujo entorno deve ser estimulada uma nova centralidade urbana;
- V - consolidar a ocupação da Avenida Caetano Munhoz da Rocha;
- VI - estimular o uso misto, priorizando a localização das atividades de comércio e serviços no térreo das edificações, com acesso direto da calçada.”

Art. 6º – Fica alterada a redação do caput do Art. 24, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24. - A Zona de Comércio e Serviços (ZCS) corresponde aos lotes lindeiros à BR-476 - Rodovia do Xisto - onde estão instaladas predominantemente atividades de comércio e serviço geral, bem como atividades de apoio à indústria.”

Art. 7º – Fica incluído o Art. 28-A, na Lei Municipal nº 3.710/2020, contendo a seguinte redação:

“Art. 28-A - A Zona de Uso Restrito (ZUR) corresponde às áreas sobre corpos d’água tubulados/manilhados, os quais perderam sua função ambiental, fazendo parte do sistema de macrodrenagem pluvial do município.

§ 1º. - Na ZUR a construção requer a adoção de boas práticas, respeitando-se a faixa não edificável de 2 metros de cada lado da tubulação/do manilhamento, a partir de suas faces externas.

§ 2º. - A prefeitura proíbe a construção de edificações sobre equipamentos de



drenagem: obstáculos impedem os serviços de manutenção e a infraestrutura da tubulação/do manilhamento não foi projetada para sustentar edificações.

§ 3º. - O encargo compartilhado com o proprietário do imóvel e o responsável técnico pela construção (engenheiro ou arquiteto via ART) deve ser mediante a apresentação de um laudo técnico comprobatório, responsabilizando-os sobre qualquer sobrecarga na tubulação/no manilhamento que coloque em risco a infraestrutura de drenagem e futuramente exponha os cidadãos a uma situação de risco.

§ 4º. - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Não desempenhar papel significativo na preservação de recursos hídricos e biodiversidade;

II – Não comprometer a estabilidade geológica;

III - Não ser relevante ao fluxo gênico de fauna e de flora;

IV - Não ter relevância para a proteção do solo ou para assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Art. 8º – Fica alterada a redação do parágrafo 4º do **Art. 31**, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 31** – (...)

§ 4º - Será tolerada nos Eixos de Comércio e Serviços (ECS) a instalação de indústrias de pequeno porte não incômodas, nem nocivas ou perigosas, cuja área não ultrapasse a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e que não ocasionem tráfego intenso de veículos de carga.”

Art. 9º – Ficam alteradas as redações dos incisos e alíneas do **Art. 33**, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 33** – (...)

I - quando situados em esquina:

a - testada mínima de 12,00 m (doze metros), largura mínima de lote de 12,00 m (doze metros) e área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) nos lotes pertencentes às zonas indicadas como ZEIS (Zona Especial de Interesse Social);

b - testada mínima de 15,00 m (quinze metros), largura mínima de lote de 15,00 m (quinze metros) e área mínima de 450,00 m² (quatrocentos e





cinquenta metros) nos lotes pertencentes às demais zonas, conforme estabelecido nesta Lei;

II - quando lindeiros às galerias ou às canalizações de águas pluviais, deverão ser observados recuos, constituindo faixa não-edificável, com as seguintes dimensões:

a - para galeria ou canalização com largura igual ou inferior a 1,00 m (um metro), configuram-se faixas não edificáveis de 2,00 m (dois metros) a contar de suas faces externas;

b - para galeria ou canalização com largura superior a 1,00 m (um metro), configuram-se faixas não edificáveis de uma vez e meia sua largura, a contar de suas faces externas, observado o mínimo de 3,00 m (três metros)."

Art. 10 – Fica incluído o CAPÍTULO VI – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO na Lei Municipal nº 3.710/2020, ficando alterada a numeração do Capítulo seguinte e dos Art. 35 ao Art. 39, que passam a vigorar com a numeração e redação abaixo, acrescentadas informações ao Art. 38:

"CAPÍTULO VI - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

Art. 35. - Para efeito desta Lei, entende-se por Áreas de Proteção as extensões de área natural, com ocupação humana ou não, que, por seus recursos hídricos, solo, paisagem, fauna e flora, necessitam de controle de urbanização, a fim de evitar a degradação destas áreas e preservar suas características especiais e importantes para a qualidade de vida da população, mantendo a biodiversidade do território lapiano, auxiliando na regulação do clima, conservando o patrimônio genético, disponibilizando água potável, entre outros benefícios.

§ 1º – As áreas que necessitam de controle de urbanização e de preservação/conservação correspondem às seguintes Unidades de Conservação existentes no Município da Lapa:

I – ZC12: Zonas de Conservação 12, uma Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Plano de Manejo da APA de 2004.

II – Zona APE2: Área de Proteção Especial 2, uma Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Plano de Manejo da APA de 2004.

III – Zona APE3: Área de Proteção Especial 3, uma Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Plano de Manejo da APA de 2004.



IV – Parque Estadual do Monge: Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pela Lei Estadual 4.170/1960.

V – Floresta Estadual do Passa Dois: Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Decreto Estadual nº 6.594/1990 na categoria Floresta (FO).

VI – Reserva Mata do Urú: Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de interesse público, instituída pela Portaria Ibama nº 20/2004.

§ 2º - Também necessitam de controle de urbanização e de preservação/conservação as seguintes áreas:

I – Áreas de Manancial Hídrico: Áreas de Interesse de Manancial de Abastecimento Público da Região Metropolitana de Curitiba, delimitadas pelo Decreto Estadual nº 4.435/2016, com ordenamento territorial regulamentado pelo Decreto Estadual nº 10.499/2022 e com requisitos mínimos especificados na Lei Estadual nº 8.935/1989.

II – Regional do Iguaçu: Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba, instituída pelo Decreto Estadual nº 3.742/2008. O Plano Diretor do AIERI disciplina os usos nesta área de acordo com suas características ambientais.

III – Áreas de Preservação Permanente: As APP's foram instituídas pela Lei Federal nº 12.651/2012, a qual delimita sua abrangência e institui parâmetros para uso e conservação.

IV – Zonas de Proteção Ambiental: As ZPA's, nesta lei de zoneamento, abrangem as áreas de relevante interesse ecológico, como as Áreas Remanescentes de Vegetação Nativa, o Parque Linear, a Mata do CAIC e a Mata do São Sebastião. As ZPA's foram instituídas pela Lei Federal nº 12.651/2012, a qual delimita sua abrangência e institui parâmetros para uso e conservação.

§ 3º - Para estas áreas de proteção ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - preservar os recursos hídricos, o solo, a qualidade atmosférica, a paisagem, a fauna e a flora, salvaguardando sua integridade;

II - integrar as áreas de proteção mediante a implantação de áreas públicas de recreação e lazer;



III – impedir a urbanização descontrolada e a implantação de atividades prejudiciais à preservação e conservação do meio ambiente, priorizando o uso residencial e a baixa densidade;

IV - desenvolver programas de proteção e reconstituição da mata ciliar;

V - monitorar e fiscalizar permanentemente as áreas de proteção.

§ 4º. - Para estas áreas de proteção devem ser considerados, além das leis específicas e já citadas para cada área:

I – Os ANEXOS XII e XIII que descrevem os parâmetros de uso e ocupação do solo em áreas de manancial hídrico;

II - O Plano de Manejo Florestal da APA da Escarpa Devoniana, de 2004, e os critérios para as Zonas de Conservação 12 (ZC12), as Áreas de Proteção Especial 2 (APE2) e Áreas de Proteção Especial 3 (APE3), ou lei que vier a substituir;

III – A aprovação do Diagnóstico Socioambiental do Município da Lapa, elaborado em 2022/2023, o qual define faixas marginais distintas das estabelecidas no inciso I do art. 4º do Código Florestal, observado o disposto no parágrafo 10 de seu art. 4º, e deverá apresentar, dentre outras, as seguintes informações:

a - delimitação física das áreas de preservação permanente - APP;

b - delimitação física da área urbana consolidada - AUC;

c - remanescentes de vegetação nativa;

d - unidades de conservação;

e - cadastro das propriedades das áreas urbanas ao longo dos cursos d'água;

f - hidrografia;

g - áreas de relevante interesse ecológico;

h - corredores ecológicos;

IV – A Lei Municipal nº 3.797/2021, que dispõe sobre o Parque Municipal Ambiental - Mata do CAIC;

V – O Decreto Legislativo nº 278/2010, que dispõe sobre o Parque Linear Pedro Cordeiro Mendes;

VI - A consulta aos departamentos de urbanismo e de meio ambiente da Prefeitura da Lapa e, quando necessário, ao Instituto Água e Terra – IAT e à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP.





CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. - Os usos e atividades não especificadas nesta Lei, bem como os casos omissos, serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano ou, na falta deste, de outro conselho municipal competente.

Art. 37. - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 38. – Constituem parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I - MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL;
- II - ANEXO II - MAPA DE MACROZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA;
- III - ANEXO III - MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL;
- IV - ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO;
- V - ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO;
- VI - ANEXO VI – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO;
- VII - ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA;
- VIII - ANEXO VIII – MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL;
- IX - ANEXO IX – MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO;
- X - ANEXO X – MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA;
- XI - ANEXO XI – MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO.

Art. 39. - Esta Lei deverá ser regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 40. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.763/2003, a Lei nº 1.822/2004, a Lei nº 1.945/2006, a Lei nº 2.083/07, a Lei nº 2.378/09, a Lei nº 2.625/2011 e a Lei nº 2.726/2012.”

Art. 11 – Fica alterado o ANEXO II – MAPA DE MACROZONEAMENTO DA CIDADE DA LAPA, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.



Art. 12 – Fica alterado o ANEXO III – MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 13 – Fica alterado o ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 14 – Fica alterado o ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 15 – Fica alterado o ANEXO VI – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 16 – Fica alterado o ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 17 – Fica alterado o ANEXO VIII – MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 18 – Fica incluído o ANEXO IX – MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 19 – Fica incluído o ANEXO X – MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 20 – Fica incluído o ANEXO XI – MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 21 – Fica revogada a Lei Complementar nº 19/2021.

Art. 22 – Fica revogada a Lei Complementar nº 30/2022.

Art. 23 – Fica revogada a Lei Complementar nº 32/2022.

Art. 24 – Fica revogada a Lei Complementar nº 39/2023.

Art. 25 – Fica revogada a Lei Complementar nº 42/2023.

Art. 26 – Fica revogada a Lei Complementar nº 43/2023.



Art. 27 – Fica revogada a Lei Complementar nº 46/2023.

Art. 28 - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 3.710/2020.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 03 de Dezembro de 2025.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 17:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0bec96b99c783>





ANEXO I - MAPA MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 17:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0bec96b99c783>

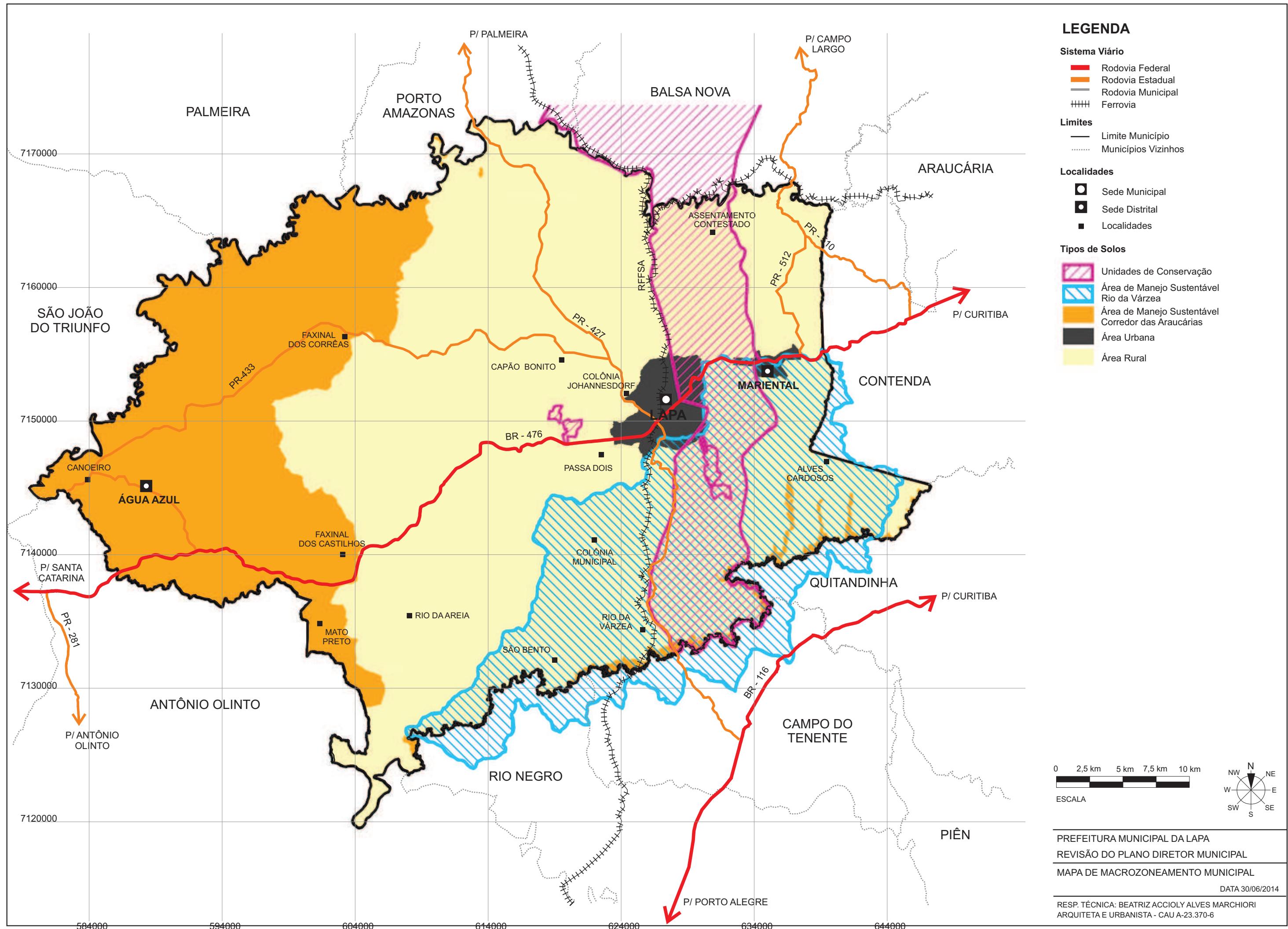


Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 – Estação

83.750-000 – Lapa – Estado do Paraná

Telefone: (41) 3547-5086 e-mail: sec.obraslapa@yahoo.com





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

ANEXO II - MAPA DE MACROZONEAMENTO DA CIDADE DA LAPA

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 17:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0bec96b99c783>




Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 – Estação

83.750-000 – Lapa – Estado do Paraná

Telefone: (41) 3547-5086 e-mail: sec.obraslapa@yahoo.com





ANEXO III - MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 17:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0bec96b99c783>

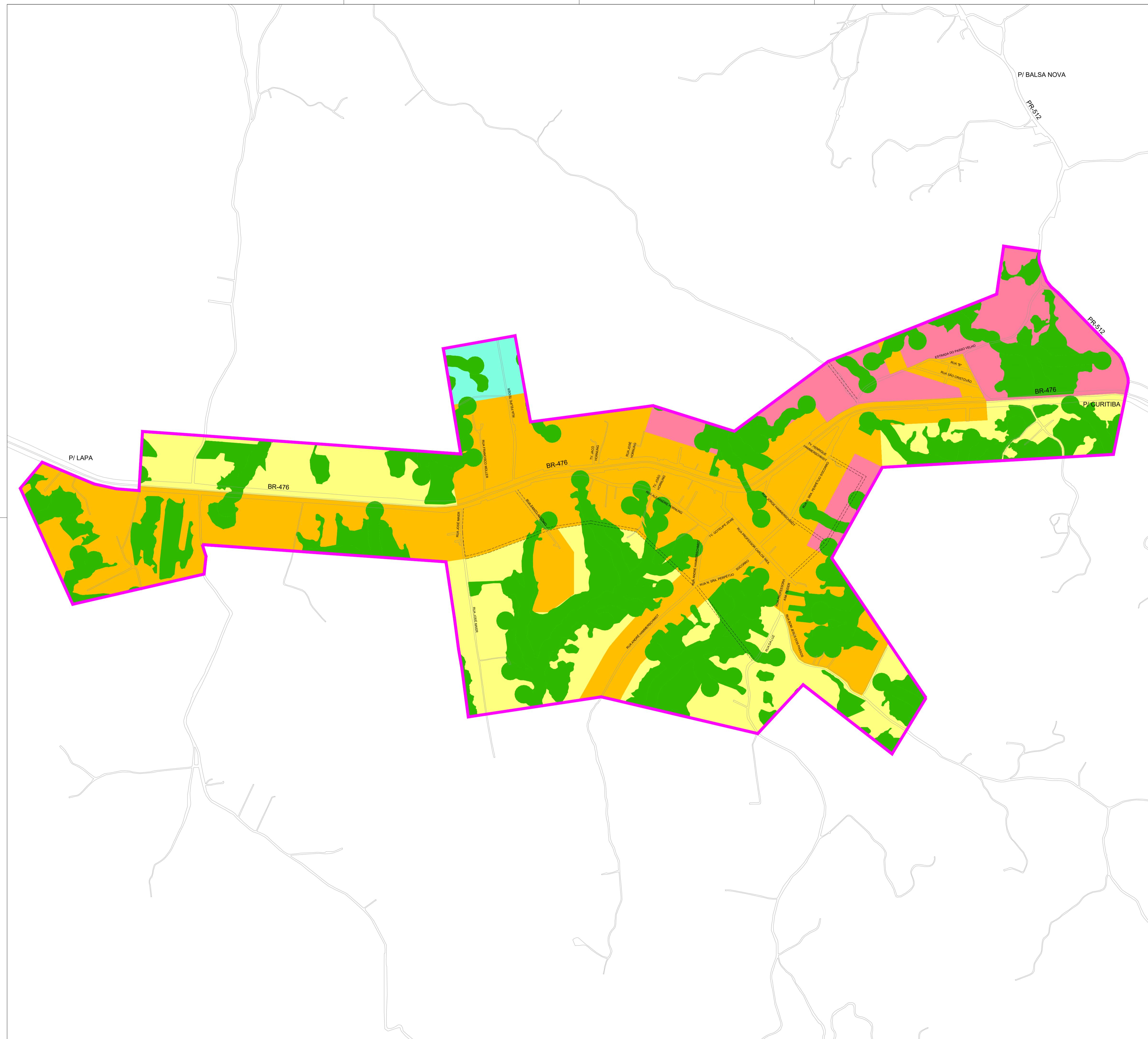


Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 – Estação

83.750-000 – Lapa – Estado do Paraná

Telefone: (41) 3547-5086 e-mail: sec.obraslapa@yahoo.com

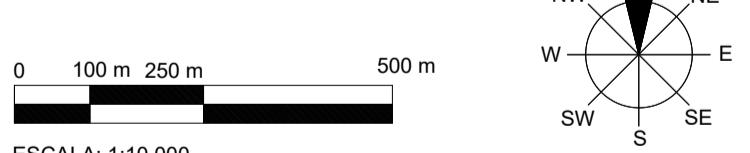


LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- - - VIAS PROJETADAS
- ||||| FERROVIA
- PERÍMETRO URBANO
- MACROZONA DE CONTENÇÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIALS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .



Cliente			
00/0000 REVISÃO			
PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87			
Projeto	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR		
Referência	Arquivo		
	Data		
Título	Escala		
MAPA	Desenho		
MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE	Visto		
MARIENTAL			

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR



fone/fax (041) 3547 8000

www.lapa.pr.gov.br



ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO

CATEGORIA	USOS E ATIVIDADES
1. USO HABITACIONAL	Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória classificando-se em:
1.1 HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Edificação destinada à moradia de uma única família no lote.
1.2. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	Edificação destinada à moradia de duas ou mais famílias no lote.
1.3. HABITAÇÃO COLETIVA	Edificação vertical para habitação multifamiliar.
1.4. HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE	Edificação composta de 3 (três) ou mais residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.
1.5. HABITAÇÃO INSTITUCIONAL	Edificação destinada à assistência social, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Asilo, Convento, Seminário, Internato, Orfanato.
1.6. HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, tais como: Apart-Hotéis, Flats, Hotéis, Motéis, Pensionatos e Pensões.
2. USO COMUNITÁRIO	Edificações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde e assistência, classificando-se em:
2.1 COMUNITÁRIO 1	Edificações destinadas a atividades que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos, compatíveis com o uso residencial, tais como: Ambulatório, Assistência Social, Berçário, Biblioteca, Creche, Ensino Maternal, Ensino Pré-Escolar, Escola Especial, Hotel para Bebês e Jardim de Infância.
2.2 COMUNITÁRIO 2	Edificações destinadas a atividades que impliquem concentração de pessoas ou veículos, tais como: Auditório, Boliche, Cancha de Bocha, Cancha de Futebol, Casa de Culto, Casa de Espetáculos, Centro de Convenções, Centro de Exposições, Centro de Recreação, Cinema, Colônias de Férias, Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, Hospital, Maternidade, Museu, Piscina Pública, Pronto Socorro, Ringue de Patinação, Sanatório, Sede Cultural, Sede Esportiva, Sede Recreativa, Sociedade Cultural, Teatro e Templo Religioso.
2.3. COMUNITÁRIO 3	Edificações destinadas a atividades de grande porte que impliquem concentração de pessoas ou veículos, não sendo compatíveis com o uso residencial e estando sujeitas a controle específico, tais como: Autódromo, Campus Universitário, Circo, Estabelecimento de Ensino Superior, Estádio, Kartódromo, Parque de Diversões, Pista de Equitação e Rodeios.
2.4. COMUNITÁRIO 4	Atividades sujeitas a controle específico visando a proteção do meio ambiente: Atividades Turísticas, Educação Ambiental, Conservação e Recuperação, Parques de Lazer, Parques Ecológicos e Pesquisa Científica.
3. USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS	Atividades que envolvem relação de troca visando o lucro, ou pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual, classificando-se em:
3.1 COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL	COMÉRCIO VICINAL: Atividades comerciais varejistas de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao uso residencial, tais como: Açougue, Armarinhos, Bar, Bilhar, Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Casa Lotérica, Choperia, Churrascaria, Comércio de Refeições Embaladas, Confeitaria, Drogaria, Ervanário, Farmácia, Flores Ornamentais, Floricultura, Hortifrutigranjeiros, Joalheria, Lanchonete, Leiteria, Livraria, Lojas de Acessórios, Lojas de Móveis, Lojas de Roupas, Lojas de Sapatos, Mercearia, Panificadora, Papelaria, Pastelaria, Pet Shop, Petiscaria, Pizzaria, Posto de Venda de Gás Liquefeito, Relojaria, Restaurante, Revistaria e Sorveteria.





	SERVIÇO VICINAL: Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao uso residencial, tais como: Agência de Serviços Postais, Atelier de Profissionais Autônomos, Barbearias, Consultórios, Costureiros, Escritórios Administrativos, Escritórios de Comércio Varejista, Imobiliárias, Instituto de Beleza, Jogos Eletrônicos, Lan House, Montagem de Bijuterias, Salão de Beleza, Serviços de Datilografia e Serviços de Digitação.
3.2 COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: Academias, Agência Bancária, Auto Peças, Banco, Borracharia, Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres, Estacionamento Comercial, Fotográficos, Laboratórios de Análises Clínicas, Lavanderia, Moto Peças, Oficina Mecânica de Veículos, e Radiológicos.
3.3 COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, tais como: Buffet com Salão de Festas, Centros Comerciais, Clínicas, Comércio de Material de Construção, Comércio de Veículos e Acessórios, Edifícios de Escritórios, Escritório de Comércio Atacadista, Estacionamento e Serviços voltados à Logística, Lojas de Departamentos, Lojas de Tintas, Sede de Empresas, Serviços de Lavagem de Veículos e Supermercados.
3.4 COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: Agenciamento de Cargas, Armazéns Gerais, Canil, Comércio Atacadista, Comércio Varejista de Grandes Equipamentos, Cooperativas, Depósitos, Editoras, Entrepostos, Grandes Oficinas, Hospital Veterinário, Impressoras, Serviços de Coleta de Lixo, Silos e Transportadoras.
3.5 COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	Atividades peculiares, cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial: Aterros de Resíduos de Construção Civil, Capela Mortuária, Cemitério, Comércio Varejista de Combustíveis e de Derivados de Petróleo, Funerária, Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos, Tabacaria e Usinas de Triagem.
4. USO INDUSTRIAL	Atividade de produção de bens mediante transformação de insumos, classificando-se em:
4.1 INDÚSTRIA 1	Atividades industriais não incômodas, nocivas ou perigosas, que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos e que sejam compatíveis com o uso residencial, tais como os estabelecimentos para a fabricação de: Absorventes, Acessórios de Vestuário, Acessórios para Animais, Adesivos, Aeromodelismo, Artigos de Artesanato, Artigos de Bijuteria, Artigos de Colchoaria, Artigos de Cortiça, Artigos de Couro, Artigos de Decoração, Artigos de Joalheria, Artigos para Brindes, Artigos para Cama, Mesa e Banho, Artigos para Pele, Bengalas, Bolsas, Bordados, Calçados, Capas para Veículos, Clichês, Cortinas, Etiquetas, Fraldas, Gelo, Guarda-Chuva, Guarda-Sol, Malhas, Material Didático, Material Ótico, Mochilas, Mosaicos Artísticos, Painéis Cerâmicos, Pastas Escolares, Perucas, Produtos Alimentícios, Produtos Desidratados, Produtos Naturais, Relógio, Rendas, Roupas, Sacolas e Vitrais.





4.2 INDÚSTRIA 2	Atividades industriais que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos, estando sujeitas a controle específico, tais como: Cozinha Industrial, Fiação, Funilaria (com e sem estufa para pintura), Indústria de Panificação, Indústria Gráfica, Indústria Tipográfica, Serralheria e os estabelecimentos para fabricação de: Acabamentos para Móveis, Acessórios para Panificação, Acumuladores Eletrônicos, Agulhas, Alfinetes, Anzóis, Aparelhos de Medidas, Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos, Aparelhos Ortopédicos, Artefatos de Bambu, Artefatos de Juncos, Artefatos de Lona, Artefatos de Papel e Papelão, Artefatos de Vime, Artigos de Caça e Pesca, Artigos de Carpintaria, Artigos de Esportes e Jogos Recreativos, Artigos Diversos de Madeira, Artigos Têxteis, Box para Banheiros, Capachos, Churrasqueiras, Componentes Eletrônicos, Componentes e Sistemas de Sinalização, Cordas e Barbantes, Cordoalhas, Correias, Cronômetros e Relógios, Cúpulas para Abajur, Embalagens, Escovas, Espanadores, Esquadrias, Estandes para Tiro ao Alvo, Estofados para Veículos, Estopas, Fitas Adesivas, Instrumentos Musicais, Instrumentos Óticos, Lareiras, Lixas, Luminárias, Luminosos, Marcenaria, Materiais Terapêuticos, Molduras, Painéis e Cartazes Publicitários, Palhas de Aço, Palhas Trançadas, Paredes Divisórias, Peças e Acessórios e Material de Comunicação, Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos, Persianas, Portas e Divisões Sanfonadas, Portões Eletrônicos, Produtos Alimentícios com Forno a Lenha, Produtos Veterinários, Tapetes, Tecelagens, Toldos, Varais e Vassouras.
4.3 INDÚSTRIA 3	Atividades industriais de grande porte que impliquem concentração de pessoas ou veículos, ou ainda que causem incômodo, perigo ou risco à população do entorno, não sendo compatíveis com o uso residencial e estando sujeitas a controle específico, tais como: Curtume, Desdobramento de Madeira, Destilação de Álcool, Entrepósito de Madeira para Exportação (Resssecamento), Frigorífico, Geração e Fornecimento de Energia Elétrica, Indústria Cerâmica, Indústria de Abrasivo, Indústria de Águas Minerais, Indústria de Artefatos de Cimento, Indústria de Bobinamento de Transformadores, Indústria de Compensados e/ou Laminados, Indústria de Fumo, Indústria de Implementos Rodoviários, Indústria de Madeira, Indústria de Mármore, Indústria de Plásticos, Indústria de Produtos Biotecnológicos, Indústria Eletromecânica, Indústria Mecânica, Indústria Metalúrgica, Indústria Petroquímica, Montagem de Veículos, Produção de Elementos Químicos e de Produtos Inorgânicos e Orgânicos, Produção de Óleos e Gorduras e Ceras Vegetais e Animais, Reciclagem de Plásticos, Reciclagem de Sucatas Metálicas, Reciclagem de Sucatas não Metálicas, Secagem e Salga de Couro e Peles, Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque, Torrefação e Moagem de Cereais, Tratamento e Distribuição de Água, Usina de Concreto, Zincagem e os estabelecimentos para fabricação de: Açúcar, Adubos, Água Sanitária, Álcool, Anodos, Antenas, Aquecedores, Arames Metálicos, Argamassa, Armas, Artefatos de Borracha, Artefatos de Concreto, Artefatos de Fibra de Vidro, Artefatos de Metal, Artefatos de Parafina, Artigos de Cutelaria, Artigos de Material Plástico e/ou Acrílico, Artigos para Refrigeração, Asfalto, Bebidas, Bicicletas, Biscoitos e Bolachas, Bombas e Motores Hidrostáticos, Borracha e Látex Sintéticos, Brinquedos, Cal, Câmaras de Ar, Carrocerias para Veículos Automotores, Casas Pré-Fabricadas, Ceras para Assoalhos, Chapas e Placas de Madeira, Cimento, Cola, Combustíveis e Lubrificantes, Corretivos do Solo, Cosméticos, Cristais, Defensivos Agrícolas, Desinfetantes, Equipamentos Contra Incêndio, Equipamentos e Peças e Acessórios Industriais, Equipamentos Esportivos, Equipamentos Hospitalares, Equipamentos para Telecomunicação, Equipamentos Pneumáticos, Espelhos, Estruturas de Madeira, Estruturas Metálicas, Fertilizantes, Fios e Arames de Metais, Formicidas e Inseticidas, Gelatinas, Germicidas, Graxas, Impermeabilizantes, Lacas, Laminados de Metais e Plásticos, Lâmpadas, Manilhas e Canos e Tubos e Conexões, Massas Alimentícias, Massas Plásticas, Material Fotográfico, Material Hidráulico, Material para Medicina e Cirurgia e Odontologia, Materiais para Recondicionamento de Pneumáticos, Medicamentos, Moldes e Matrizes de Peças e Embalagens Plásticas, Motores para Tratores Agrícolas, Munições, Oxigênio, Papel, Papelão, Peças de Gesso, Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas, Peças e Acessórios para





	Veículos, Peças e Equipamentos Mecânicos, Pisos, Placas de Baterias, Pneumáticos, Produtos Agrícolas, Produtos de Higiene Pessoal, Produtos de Perfumaria, Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra, Produtos Químicos em Geral, Rações Balanceadas e Alimentos Preparados para Animais, Resinas de Fibras, Secantes, Soldas, Solventes, Tanques e Reservatórios e outros Recipientes Metálicos, Tecidos, Telas Metálicas, Telhas, Tintas, Tubos Metálicos, Veículos, Vernizes, Vidros, Vinagres e Xaropes.
4.4 INDÚSTRIA 4	Atividades industriais não incômodas, nocivas ou perigosas, que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos e que sejam compatíveis com o uso residencial, tais como: Marcenaria, Marmoraria, e Serralheria
5. USO AGROPECUÁRIO	Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura, tais como: Abate de Animais, Aração e/ou Adubação, Cocheira, Colheita, Criação de Chinchilas, Criação de Codornas, Criação de Escargot, Criação de Minhocas, Criação de Peixes, Criação de Rãs, Criação de Répteis, Granjas, Pesque e Pague, Produção de Húmus, Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros, Serviços de Irrigação, Serviços de Lavagem de Cereais, Serviços de Produção de Mudas e Sementes e Viveiro de Animais.
6. USO EXTRATIVISTA	Atividades de extração mineral e vegetal, tais como: Extração de Areia, Extração de Argila, Extração de Cal, Extração de Caulim, Extração de Cimento, Extração de Madeira, Extração de Minérios, Extração de Pedras, Extração Vegetal e Olaria.





ANEXO V - PARÂMETROS DE USO DO SOLO

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (sob consulta ao CMPU)	USO PROIBIDO
ZCH	Habitação Unifamiliar Comércio e Serviço Vicinal (exceto Posto de Venda de Gás Liquefeito)	Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço de Bairro	Todos os demais
ZTCH	Habitação Unifamiliar Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Habitação Unifamiliar em Série Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Setorial Indústria 4 de Pequeno Porte	Todos os demais
ZCS	Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Vicinal	Habitação Unifamiliar (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427) Habitação Unifamiliar em Série (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427) Habitação Transitória Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Comércio e Serviço Específico Indústria 1 Indústria 2 Indústria 3 Indústria 4	Todos os demais
ZI-1	Comércio e Serviço Geral Indústria 1, 2 e 4	Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria)	Todos os demais
ZI-2	Comércio e Serviço Geral Indústria 1, 2 e 4	Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria) Indústria 3	Todos os demais

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 17:20:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0bec96a99c783>





ZUM	Habitação Coletiva		
	Habitação Multifamiliar	Habitação Unifamiliar	
	Habitação Transitória	Habitação Unifamiliar em Série	
	Comunitário 1 e 2	Habitação Institucional	
	Comércio e Serviço Vicinal	Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria; funilaria apenas com estufa para pintura)	
	Comércio e Serviço de Bairro		
	Comércio e Serviço Setorial	Indústria 1 de Pequeno Porte	
	Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte		Todos os demais
ZBD	Habitação Unifamiliar	Habitação Multifamiliar	
	Comunitário 1		
	Comunitário 4		
	Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar)		
ZPH	Habitação Unifamiliar	Comunitário 1	
	Comunitário 4		
	Comércio e Serviço de Bairro		
	Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar)		
	Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte		Todos os demais
ZR1	Habitação Unifamiliar	Habitação Coletiva	
	Habitação Multifamiliar	Comunitário 2	
	Habitação Unifamiliar em Série	Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar)	
	Comunitário 1	Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	
	Comércio e Serviço de Bairro		Todos os demais
ZR2	Habitação Unifamiliar	Habitação Transitória	
	Habitação Multifamiliar	Habitação Institucional	
	Habitação Unifamiliar em Série	Comunitário 2	
	Habitação Coletiva	Comunitário 3 (somente Campus	
	Comunitário 1 e 2	Universitários e Estabelecimento de	
	Comércio e Serviço Vicinal	Ensino Superior)	
	Comércio e Serviço de Bairro	Indústria 1 de Pequeno Porte	
	Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 17:20:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0bec9699c783>





ECS	Habitação Unifamiliar	Habitação Unifamiliar em Série	Todos os demais
	Habitação Multifamiliar	Habitação Transitória	
	Habitação Coletiva	Habitação Institucional	
	Comunitário 1 e 2	Comunitário 3 (somente Campus	
	Comércio e Serviço Vicinal	Universitários e Estabelecimento de Ensino Superior)	
	Comércio e Serviço de Bairro	Indústria 1 de Pequeno Porte	
	Comércio e Serviço Setorial	Indústria 2 (somente funilaria de Pequeno e Médio Porte com estufa para pintura)	
ZEIS	Habitação Unifamiliar	Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
	Habitação Multifamiliar		
	Habitação Unifamiliar em Série		
	Comunitário 1	Comunitário 2	
	Comércio e Serviço Vicinal <u>(Bar e Bilhar somente com declaração de consentimento dos confrontantes)</u>	Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	
	Comércio e Serviço de Bairro		
ZE	Usos de Interesse Público	-	Todos os demais
ZPA	Comunitário 4	-	Todos os demais
ZCS-M	Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Vicinal	Habitação Unifamiliar (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427) Habitação Transitória Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Comércio e Serviço Específico Indústria 1 Indústria 2 Indústria 3 Indústria 4	Todos os demais

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 17:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0bec96a99c783>





ZUM-M	Habitação Transitória Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Habitação Unifamiliar Habitação Institucional Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria; funilaria apenas com estufa para pintura) Indústria 1 de Pequeno Porte	Todos os demais
ZBD-M	Habitação Unifamiliar	Comunitário 1 Comunitário 4 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar)	Todos os demais
ZR-M1	Habitação Unifamiliar Comunitário 1 Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZR-M2	Habitação Unifamiliar Comunitário 1 Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZEIS-M	Habitação Unifamiliar Comunitário 1 Comércio e Serviço Vicinal <u>(Bar e Bilhar somente com declaração de consentimento dos confrontantes)</u> Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZEX-M	Habitação Unifamiliar Comunitário 1 Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais

OBSERVAÇÕES:

- 1) A instalação de usos classificados como Comunitário 3, exceto Campus Universitário e Estabelecimento de Ensino Superior, somente poderá ocorrer fora do perímetro urbano.
- 2) A instalação de usos considerados permissíveis dependerá de consulta ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano.





ANEXO VI - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA (1)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	COEFIC. APROV. MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA (Nº PAV.)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (M) (4) (7)	AFASTAM. DIVISAS MÍNIMO (M)		TAXA PERM. (%)
							Até 2 pav.	3 a 10 pav.	
ZCH	360 (11)	12 (11)	1,5	66	Sob Consulta (10)	Sob Consulta (10)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	(10)	20
ZTCH	360	12	1,5	66	4	5 (6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	1,5 (9)	15
ZCS	1.000	25	1,0	66	2	BR-476: sob consulta <u>Lotes com registro anterior a promulgação dessa lei: 5</u> Demais vias: 10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	20
ZI-1 (3) (12)	(17) 5.000 (A) (B) (13) 1.000 (C) 450 (D)	50 (A) 30 (B) 20 (C) 15 (D)	0,6 (A) (B) 1,0 (C) (D)	33 (A) (B) 66 (C) (D)	1 (máx. 30 metros) (A) (B) 1 (máx. 8 metros) (C) (D) (16)	BR-476: sob consulta Demais vias: (14) (15) 10 (B) (15) 5 (C) (D)	5 (A) (B) (18)	-	40 (A) (B) 20 (C) (D)
ZI-2	5.000	30	1,0	66	2	BR-476: sob consulta Demais vias: 10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	20
ZUM	360	12	4,0	66	10	-	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (mín. 1,5) (9)	20
ZBD	1.200	30	0,5	20	2	10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	70
ZPH (8)	1.500	30	0,5	20	2	10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	70
ZR1	360	12	2,0	66	4	-	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) (9)	20
ZR2	360	12	2,0	66	4	-	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) (9)	20
ZEIS (2) (5)	170	8	1,0	66	2	2,5 (6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	15

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 17:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0bec96b99c783>





ZCS-M	1.500	24	1,0	66	2	BR-476: sob consulta <u>Lotes com registro anterior a promulgação dessa lei:</u> 5 Demais vias: 10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	20
ZUM-M	400	12	4,0	66	10	5	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (mín. 1,5) ⁽⁹⁾	20
ZBD-M	10.000	48	0,5	20	2	10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	70
ZR-M1	1.500	24	2,0	66	4	5	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) ⁽⁹⁾	20
ZR-M2	400	12	2,0	66	4	5	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) ⁽⁹⁾	20
ZEIS-M	1.000	18	1,0	66	2	2,5 ⁽⁶⁾	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	15
ZEX-M	10.000	48	2,0	66	4	5	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) ⁽⁹⁾	20

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os parâmetros de uso e ocupação do solo nos Eixos de Comércio e Serviços (ECS) serão idênticos aos da zona onde o mesmo se localiza ou da(s) zona(s) lindeira(s).
- 2) Os parâmetros de uso e ocupação do solo na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) são válidos para os novos empreendimentos a serem implantados. No caso de regularização fundiária de ocupações existentes, os parâmetros de ocupação do solo serão definidos em legislação específica.
- 3) Para mais informações sobre os parâmetros de ocupação do solo na ZI-1 (Zona Industrial do Passa Dois), consultar a Lei Municipal nº 1.482, de 12 de janeiro de 2000, e suas alterações.
- 4) Os recuos frontais poderão ser maiores no caso de vias sujeitas a projetos de alargamento.
- 5) No caso de processos de regularização de imóveis localizados em área de ocupação consolidada declarada em lei como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), os lotes poderão ter dimensões inferiores àquelas estabelecidas nesta Lei, respeitando-se os valores mínimos estabelecidos na Lei Federal nº 6.766/1979, art. 4º, qual sejam:
 - a) Área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
 - b) Testada mínima de 5,00 m (cinco metros).
- 6) Fica dispensado o recuo mínimo para usos não habitacionais e para fins de regularização fundiária.
- 7) No caso de lotes de esquina, o recuo frontal mínimo deverá ser obedecido na face correspondente à fachada principal da edificação.
- 8) No caso de imóveis localizados em Zona de Proteção Hídrica (ZPH) que já possuam Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis registrados anteriormente a data de publicação da Lei complementar nº 30, de 13 de abril de 2022, poderão seguir os seguintes parâmetros da legislação anterior, sendo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 17:20 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0bec96b99c783>





- a) Taxa de Ocupação: 66 % (sessenta e seis por cento);
- b) Taxa de Permeabilidade: 20% (vinte por cento);
- c) Recuo Mínimo obrigatório: 5,00 m (cinco metros);
- d) Número de pavimentos: 2 (dois).

9) Nas edificações com mais de 2 pavimentos, a partir do 3º pavimento será dispensado o recuo lateral em uma das laterais, desde que sem aberturas, e na outra lateral deverá ser obedecido o recuo conforme h/6 (mínimo 1,50m).

10) A Normativa do Setor Histórico, estabelecida pela Coordenação do Patrimônio Cultural, deverá ser consultada para verificação das alturas máximas permitidas e do recuo frontal mínimo, entre outras informações relevantes para novas construções e reformas no Centro Histórico da Lapa.

11) Para desmembramentos de lotes na Zona do Centro Histórico (ZCH), a área mínima e a testada mínima estabelecidas nesta Lei deverão ser respeitadas. Lotes existentes, anteriores à data de publicação desta Lei, com metragens inferiores às estabelecidas no Anexo VI, ficam ressalvados.

12) Para construções na ZI-1 (Zona Industrial do Passa Dois), seguir a legenda abaixo:
A) Indústria; B) Apoio à Indústria; C) Equipamento Comunitário; D) Comércio e Serviço de Pequeno Porte.

13) Poderão ser admitidos condomínios industriais em frações ideais com, no mínimo, 5.000 m², sendo os demais parâmetros aplicáveis a todo o terreno. O afastamento mínimo entre edificações no mesmo lote será de 3,00 m (três metros).

14) O recuo mínimo do alinhamento das vias públicas, para a edificação principal, é definido de acordo com a importância da via:
a) rodovias – 20,00 m (vinte metros);
b) via primária – 15,00 m (quinze metros);
c) via secundária – 10,00 m (dez metros);
d) via terciária – 5,00 m (cinco metros).

15) O recuo mínimo do alinhamento de terrenos com frente para vias marginais das rodovias federais será de 20,00 m (vinte metros).

16) Na altura total está incluída a cobertura e, para Equipamentos Comunitários, poderá ser admitido até quatro pavimentos para interesse social efetuados pelos organismos oficiais responsáveis.

17) Em loteamentos de interesse social, serão admitidas áreas menores, porém, nunca inferiores a 200,00 m² (duzentos metros quadrados): 10,00 m (dez metros) de testada x 20,00 m (vinte metros) de comprimento.

18) Nos loteamentos residenciais urbanos regularmente aprovados, fica dispensado o recuo para Equipamentos Comunitários e Comércio e Serviço de Pequeno Porte, devendo ser, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

ANEXO VII - MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 17:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0bec96b99c783>




Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 – Estação

83.750-000 – Lapa – Estado do Paraná

Telefone: (41) 3547-5086 e-mail: sec.obraslapa@yahoo.com



LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- ||||| FERROVIA
- LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
- FAIXA DE DOMÍNIO / NÃO EDIFICÁVEL
- PERÍMETRO URBANO
- ZCH - ZONA DO CENTRO HISTÓRICO
- ZTCH - ZONA DE TRANSIÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO
- ZUR - ZONA DE USO RESTRITO
- ZBD - ZONA DE BAIXA DENSIDADE
- ZR1 - ZONA RESIDENCIAL UM
- ZR2 - ZONA RESIDENCIAL DOIS
- ZUM - ZONA DE USO MISTO
- ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
- ECS - EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZE - ZONA ESPECIAL
- ZCS - ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZI-1 - ZONA INDUSTRIAL 1
- ZI-2 - ZONA INDUSTRIAL 2
- ZEX - ZONA DE EXPANSÃO
- ZPH - ZONA DE PROTEÇÃO HÍDRICA
- ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- BACIAS HIDROGRÁFICAS - ÁREAS DE MANANCIAL
- APA - ESCARPA DEVONIANA

ZONAS EM MANANCIAL

- ZBD-M - ZONA DE BAIXA DENSIDADE MANANCIAL
-  ZR-M2 - ZONA RESIDENCIAL MANANCIAL DOIS
-  ZUM-M - ZONA DE USO MISTO MANANCIAL
- ZEIS-M - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL MANANCIAL

OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

A scale bar at the top left shows distances of 0, 100 m, 250 m, and 500 m. Below it is the text 'ESCALA: 1:10.000'. To the right is a compass rose with cardinal and intercardinal directions: N, NE, E, SE, S, SW, W, and NW. The 'N' arrow is pointing towards the top right.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-P
 fone/fax (041) 3547 80



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

ANEXO VIII - MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 17:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0bec96b99c783>

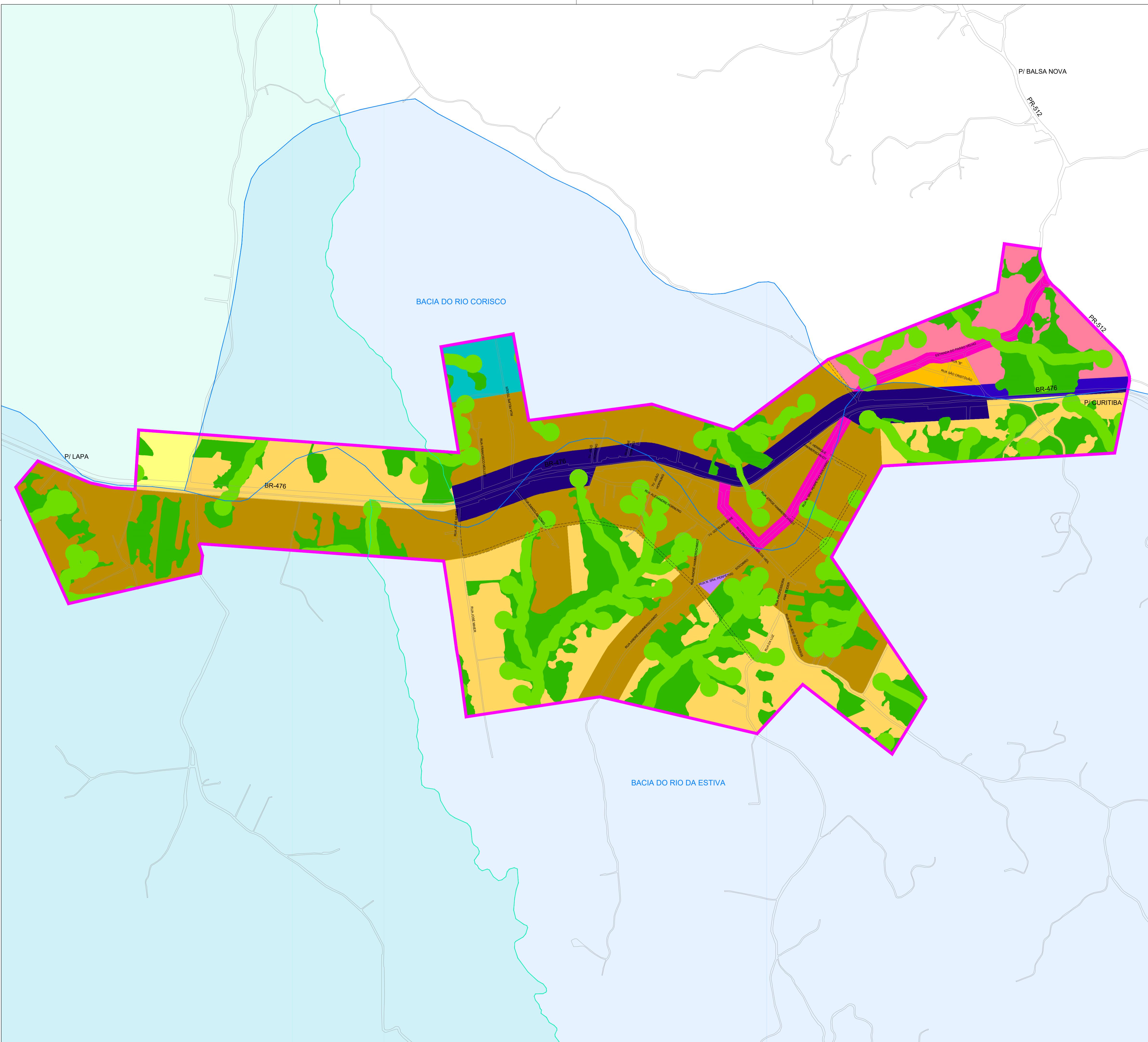


Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 – Estação

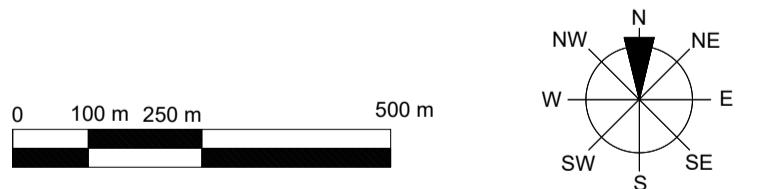
83.750-000 – Lapa – Estado do Paraná

Telefone: (41) 3547-5086 e-mail: sec.obraslapa@yahoo.com



OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÓE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIOS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.



Cliente		
00/0000 REVISÃO		
PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87		
Projeto		
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR		
Referência	Arquivo	
	Data	
	Escala	
	Desenho	
	Visto	
Titulo		
MAPA ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE MARIENTAL		

